

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4,
DE 12 DE SETEMBRO DE 1996**

OS MINISTROS DE ESTADO, DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993,

R E S O L V E M

Art. 1º Estabelecer para o produtos TELEFONE CELULAR FIXO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico-PPB:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos "I" e "II" acima.

Parágrafo 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser obrigatoriamente realizadas na Zona Franca de Manaus.

Parágrafo 2º Além do atendimento das etapas de produção estabelecidas no "caput" deste artigo, as empresas deverão incorporar a gestão da qualidade e da produtividade do processo e do produto final, envolvendo, pelo menos, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto nos artigos 3º e 4º desta Portaria.

Parágrafo 3º Fica dispensada a operação prevista no inciso I até 30 de setembro de 1996.

Parágrafo 4º Para os subconjuntos "módulo de rádio frequência" e "interface celular", a operação descrita no inciso I, fica dispensada até 31 de dezembro de 1997.

Art. 2º Os produtos industrializados com a dispensa de que trata o Parágrafo 3º do art. 1º deverão ser internados até 31 de dezembro de 1996.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria será admitida a realização, por terceiros, na Zona Franca de Manaus, de atividades ou operações inerentes ao atendimento às etapas de produção estabelecidas.

Parágrafo Único. Os terceiros de que trata este artigo deverão obedecer ao Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico, a importação de quaisquer insumos, partes e peças amparada em guia de importação emitida até a data de publicação desta Portaria ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo Único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até 90 (noventa) dias após a publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO KANDIR

Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

FRANCISCO DORNELLES

Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo

JOSÉ ISRAEL VARGAS

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia